



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.218/2007
Autuação:	03/07/2007
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Atualização de Tarifas de Gás - Vigência a partir de 01/08/2007
Sessão Regulatória:	26 fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1366/2012².

Em sua peça recursal a Concessionária alega, em preliminar, a tempestividade do recurso, "*considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1366/2012, foi publicada no Órgão Oficial no dia 21 de dezembro de 2012*".

¹ Protocolado em 04/01/2013.

² DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.218/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao não cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 144/07, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 376/09, com base na Cláusula Décima, inciso II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo comprobatório do cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 144/07.

Art. 4º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, após demonstrativo ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 144/07, comprove a devolução dos valores aos usuários identificados.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Relator, Darcilla Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

No mérito, faz breve síntese dos fatos, informando que *"o presente processo cuida da análise de cumprimento, pela CEG RIO, quanto ao art. 2º, inciso I, da Deliberação³ AGENERSA n.º 144, de 28/08/2007."*

O entendimento da Concessionária é no sentido de que *"esclareceu nos autos que estava adequando seus sistemas, por meio de demanda de TI, para proceder à devolução dos valores aos usuários identificados, por meio de suas faturas."*

Ainda no mérito, alega que *"a Deliberação AGENERSA n.º 144, de 28/08/2007, não estabelecia prazo para tanto, não podendo o CODIR considerar que teria ocorrido descumprimento de dispositivo inexistente, sob pena de violação ao princípio da legalidade."* (grifos no original)

Por fim, ressalta que *"a AGENERSA está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo agir dentro dos ditames legais e regulamentares, não cabendo a aplicação de penalidade a comando deliberativo não editado."*

Em razão dos argumentos expostos, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso, com consequente anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA n.º 1366/2012.

Por meio da DIJUR-E-129/13 de 24/01/13, a Concessionária, em cumprimento do art. 3º da Deliberação supra, informa que:

- A devolução dos clientes faturáveis, será efetuado em conta, dependendo do lote, em janeiro e outros em fevereiro;
- A devolução dos clientes não faturáveis dependendo do valor, será indicada junto aos mesmos, a melhor forma de se realizar.

À fl. 456 consta cópia da Resolução do Conselho Diretor n.º 335, de 09/01/13, indicando a distribuição do Recurso para a minha relatoria.

Encaminhados os autos para parecer, a Procuradoria certifica a tempestividade do Recurso e no mérito anota que *"não merece provimento o Recurso ora em análise, eis que seu fundamento de violação ao Princípio da Legalidade não se sustenta."*

³ Art. 2º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

1 - A Câmara Técnica de Energia proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias, à identificação dos usuários de gás natural que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidades com os valores constantes da estrutura tarifária em anexo, a partir de 01/08/2007, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Ocorre que a razão apresentada pela Concessionária *"parte de premissa equivocada, haja vista que a penalidade aplicada, em verdade, justifica-se no descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no bojo do inciso I do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 144"*, para identificação dos usuários e para indicação de procedimento para devolução aos mesmos.

De maneira conclusiva, a Procuradoria expõe seus fundamentos e opina pelo conhecimento do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 1366/2012 porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em razões finais, a Concessionária reitera as respostas anteriormente encaminhadas à AGENERSA.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.218/2007
Autuação:	03/07/2007
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Atualização de tarifas de gás - Vigência a partir de 01/08/2007.
Sessão Regulatória:	26 fevereiro de 2013

VOTO

* Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1366/2012.²

¹ Protocolado em 04/01/2013.

² DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012 - CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2007. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.218/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao não cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 144/07, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 376/09, com base na Cláusula Décima, inciso II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondentes Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo comprobatório do cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 144/07.

Art. 4º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, após demonstrativo ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 144/07, comprove a devolução dos valores aos usuários identificados.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck Viana de Souza - Conselheiro - Presidente - Relator, Darçília Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Luigi Eduardo Troia - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo regimental.

Em suas razões recursais, a Concessionária insurge-se contra a multa aplicada pela decisão guerreada e requer a sua anulação.

Insta acentuar que a Concessionária não logrou êxito em demonstrar qualquer causa excludente de sua responsabilidade pelo não cumprimento da Deliberação AGENERSA nº144, pois, ao contrário do alegado, ficou evidenciado nos autos que, até o presente momento, não demonstrou que procedeu à identificação dos usuários, tampouco indicou o procedimento para devolução dos valores cobrados indevidamente, conforme determinado na Deliberação ora recorrida.

Com efeito, se cabe à AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, é certo que a constatação do descumprimento de Deliberação impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido no instrumento concessivo, enseja a aplicação de penalidades.

A atuação da Concessionária destoa do conceito de serviço público adequado previsto na Lei 8987/95 e caracteriza a sua má prestação, o que, pelo princípio da legalidade, atrai a aplicação da sanção, devendo, portanto, ser confirmada a decisão recorrida, sendo certo que a aplicação da penalidade por essa Agência obedeceu ao devido processo legal, em conformidade com o instrumento concessivo.

Sendo assim, considero razoável e proporcional a multa aplicada, porquanto necessária, adequada e exigível como função pedagógico-punitiva. Ademais, o quantum de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), fixado para a aplicação da penalidade pecuniária, apropriadamente analisado pelo i. Relator, encontra-se em conformidade com os entendimentos firmados por este CODIR em casos semelhantes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

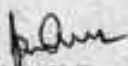
Diante de tais fundamentos, rechaça-se o pedido de anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1366/2012, confirmando-se, então, o venerando voto do i. Conselheiro - Relator, que bem assim fundamentou:

"Até a presente data não consta qualquer documentação comprobatória da Concessionária quanto a conclusão do procedimento. Com efeito, o que torna-se evidente na instrução do presente processo é que a Concessionária, sempre quando instada a se pronunciar sobre o cumprimento da imposição dessa Agência Reguladora, procurou obter subterfúgios para não cumprir a determinação imposta."

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1366/2012.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1479
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2007.**

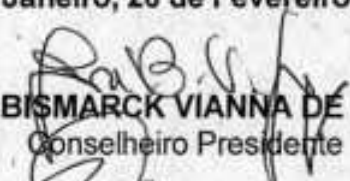
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório E-12/020.218/2008, por unanimidade,

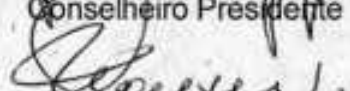
DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque
tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a
Deliberação AGENERSA nº. 1366/2012.

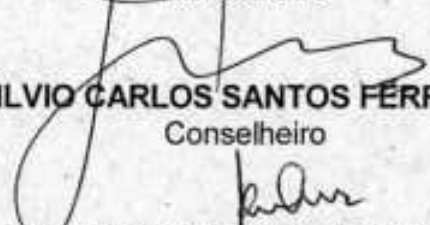
Art. 2º. Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

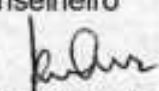
Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.218/2008

Data 03/02/2013

Rubrica: 485